



Número: **0034933-58.2019.8.17.2370**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **30/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.614.123,82**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IGB-INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA S/A (REQUERENTE)		PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES (ADVOGADO) ROMULO DE ALBUQUERQUE MIRANDA FILHO (ADVOGADO) PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
EMBRASA-EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A (REQUERENTE)		PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES (ADVOGADO) ROMULO DE ALBUQUERQUE MIRANDA FILHO (ADVOGADO) PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ADEILDO LUIZ CARVALHO (REQUERENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51724 464	03/10/2019 13:11	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo nº 0034933-58.2019.8.17.2370

Pedido de Recuperação Judicial

REQUERENTE: IGB-INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA S/A

REQUERENTE: EMBRASA-EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A

DECISÃO

IGB – INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 10.779.288/0001-00, com endereço na Rodovia BR 101 Sul, 2608, Distrito Industrial, neste município; e EMBRASA - EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.533.075/0001-63, com endereço na Rodovia BR 101 Sul, 2608, Distrito Industrial, neste município, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, por meio de advogados legalmente constituídos, apresentaram pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Afirmam que integram o negócio denominado GRUPO IGB, com principal estabelecimento nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho, o qual se dedica ao mercado de embalagens cartonadas e micro-onduladas, com capacidade de converter 18.000 (dezoito mil) toneladas de papel e cartão por ano, atendendo aos segmentos da indústria alimentícia, calçadista, cosmética, de produtos de limpeza e eletrodomésticos.

Sustentam que a grave crise econômica nacional, iniciada em 2015, afetou severamente a indústria de transformação, setor no qual o grupo atua, sobretudo no tocante à desvalorização do real em relação ao dólar, que acabou por encarecer as matérias-primas utilizadas pelo grupo e diminuir a margem de lucro.

Aduzem ainda que houve aumento considerável no preço da celulose, matéria-prima importante na cadeia de produção, além de encarecimento do crédito, representado pela taxa Selic, que alcançou altos patamares até o ano de 2016.



Sustentam que, por conta deste contexto de vendas mais fracas (menor consumo das famílias) e custo das matérias-primas em alta (variação cambial), tiveram que comprimir suas margens operacionais para continuar atraindo os seus clientes e fazer frente à concorrência, porém não tiveram êxito, de tal maneira que os últimos contratos negociados apresentaram margem de lucro restrita e insuficiente para reverter o resultado negativo acumulado ao longo dos anos.

Alegam estar ameaçada a continuidade de suas atividades empresariais, razão pela qual pedem a tutela jurisdicional no sentido de salvaguardar a atividade econômica do grupo, a geração de empregos a ela atrelada, além dos impostos e da renda dela decorrentes.

Juntaram diversos documentos aos autos.

É o breve relatório.

Primeiramente, cumpre ser registrado que, na forma do **art. 3º da lei 11.101/2005**, o juízo competente para deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *verbis*:

"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

In casu, a parte requerente acostou aos autos certidões fornecidas pela JUCEPE que comprovam ser ambas as empresas sediadas no mesmo local (Rodovia BR 101 Sul, 2608, Distrito Industrial, neste município).

Tais fatos demonstram a competência deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito, bem como a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido recuperacional, diante da integração das empresas a um mesmo grupo econômico.

Sobre o tema, observa FÁBIO ULHOA COELHO que *"a lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial"* (**Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139**).

Assim, sendo evidente a existência de um grupo de fato, considerando que as empresas realizam atividades no mesmo local, mostra-se cabível o pedido de recuperação em litisconsórcio.



No mais, passando à análise do mérito do pedido, saliento, primeiramente, que a Recuperação Judicial tem por finalidade viabilizar a superação de uma situação de crise econômico-financeira da(s) empresa(s) devedora(s), a fim de permitir a permanência da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da(s) empresa(s), a função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei nº 11.101/2005).

Ainda sobre esse pedido recuperacional, ensina MARCOS ANDREY, na obra **Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências**:

"As exigências deste art. 51, portanto, que compõe a fase postulatória, serão analisadas para fundamentar o processamento da recuperação judicial, mas não necessariamente a sua concessão." (Pág. 276)

"O legislador visivelmente pretende que seja apresentado e demonstrado um quadro fiel da empresa, para que os credores e o juízo possam saber da forma mais fidedigna possível sua real e atual situação econômico financeira. A ratio legis, portanto, parece ser a demonstração, de um lado, da necessidade do benefício da recuperação judicial e, de outro lado, de que a empresa é viável e que não está em situação de dificuldade irreversível." (Pg. 276)

"(...) parece que a lei não previu qualquer efeito em relação à recuperação judicial propriamente dita na hipótese de se constatar posteriormente que as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou omissas. Entretanto, a consequência para tal prática é sua tipificação como crime falimentar, nos termos do art. 171 da nova lei, por representar flagrante indução a erro do juiz (...)" (Pg. 277)

"(...) não é dado ao juiz o poder de avaliar se a recuperação será ou não viável. Embora a lei obrigue a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico financeira, bem como uma série de relações e documentos, não cabe ao juiz avaliar o conteúdo de tais informações, no sentido de julgar se estas ou os argumentos apresentados são convincentes ou vazios, verídicos ou inverídicos, completos ou omissos. Preenchidos objetivamente os requisitos legais, vale dizer, apresentadas as informações e documentos taxativamente elencados na lei, cumpre ao magistrado deferir o processamento." (Pg. 281).

Fazendo, pois, a análise dos documentos acostados ao pedido formulado, observa-se o cumprimento dos pressupostos elencados pelos arts. 48 e 51 da lei 11.101/2005, dentre estes: declaração de inexistência de falência ou concessão de recuperação judicial anterior; certidão negativa de pedido de distribuição de falência, concordata ou recuperação judicial; certidão negativa criminal; certidão negativa da justiça federal; demonstrações contábeis; relação de credores; relação de empregados; certidões de regularidade no Registro Público de Empresas; certidão da JUCEPE; atos constitutivos das empresas; extratos atualizados das contas bancárias e aplicações; certidões de cartórios de protesto desta comarca; relações das ações judiciais que as empresas figuram como parte; e a relação de bens particulares dos sócios.



Note-se, ainda, que a parte postulante complementou a documentação trazida à inicial, por conta de inconsistência na visualização, tendo reapresentado a relação analítica de credores trabalhistas e a relação analítica credores quirografários. Além disso, houve correção do valor da causa de acordo com o débito total das empresas.

Assim, diante de toda essa documentação constante dos autos, entendo preenchidos os requisitos legais e formais para o ajuizamento da demanda, razão pela qual, nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, **defiro o pedido de processamento de Recuperação Judicial das empresas IGB – INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S/A e EMBRASA-EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A**, integrantes do GRUPO IGB.

Providencie a secretaria a correção do valor da causa, no PJE, para R\$ 30.750.604,16 (trinta milhões, setecentos e cinquenta mil seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos).

Registro, por oportuno, que caso sejam detectadas posteriormente eventuais pendências ou falhas documentais relativas a este momento inicial do processo, não haverá óbice para que este juízo determine o suprimimento dessas faltas (art. 139, IX, CPC).

Outrossim, para a nomeação do administrador judicial, levando em consideração a análise dos documentos apresentados por diversos profissionais e empresas que se apresentaram a este juízo, entendo que, além da idoneidade, a experiência na atividade deve pesar sobre a indicação.

Destarte, considerando a idoneidade e a boa experiência demonstrada pela **LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.611.762/0001-64, nomeio como administradora judicial a referida empresa, representada por NATÁLIA PIMENTEL LOPES (OAB/PE 30.920)**, com endereço profissional situado na Praça Miguel de Cervantes, nº 60, Sala 1406, Empresarial Pernambuco Corporate, Ilha do Leite, Recife/PE, telefone para contato (81) 3049-4334, endereço eletrônico www.lrf lideres.com.br, e e-mail: administrativo@lrf lideres.com.br.

Providencie a secretaria a intimação da Administradora Judicial, a qual deverá protocolar termo de compromisso nestes autos, devidamente subscrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, além de apresentar proposta de honorários compatível com a média praticada neste ramo, devendo ser incluída nesta proposta a forma de pagamento.

Além disso, no prazo de 15 (quinze) dias, após firmado o termo de compromisso, deverá a Administradora Judicial apresentar o primeiro relatório, diretamente nos autos, assim como os relatórios mensais subsequentes.



Outrossim, de conformidade com o art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, fica dispensada a parte postulante da apresentação de certidão negativa para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da referida lei que determina que, logo após do nome empresarial, deve se seguir a expressão **“em recuperação judicial”, devendo a secretaria expedir ofício para a JUCEPE com esta finalidade, relativamente às duas empresas recuperandas.**

Na forma do art. 52, inciso III, da mesma lei, **determino ainda a suspensão de todas e quaisquer ações e execuções contra as empresas recuperandas, inclusive os prazos prescricionais, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º da lei 11.101/2005)**, permanecendo os autos processuais nos respectivos juízos onde são processados, devendo as empresas recuperandas providenciar as comunicações pertinentes, na forma do art. 52, § 3º, com as ressalvas constantes dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma lei, e §§ 3º e 4º do art. 49, valendo a presente decisão como título para fins dessas comunicações a outros juízos, credores, cartórios e demais entes públicos ou privados.

Devem ainda as empresas recuperandas apresentar contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores, as quais deverão ser protocoladas diretamente nos autos.

Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente à Administradora Judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

Determino ainda que as recuperandas apresentem o seu Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação do pedido em falência (vide art. 53 e 73, II, da LRF).

Intime-se o Ministério Público da presente decisão e expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios nos quais a devedora, porventura, tenha estabelecimentos (art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005).

Providencie ainda a secretaria a publicação, no DJE, do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da referida lei, aguardando-se o prazo de 15 (quinze) dias de habilitações e/ou divergências de créditos (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

Saliento que, em relação aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão estes ser informados diretamente à administradora judicial, através do e-mail ou endereço já informados.



A Administradora Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por e-mail ou carta enviada diretamente pela Administradora Judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pela administradora judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, por dependência ao presente feito.

Em relação à forma de contagem dos prazos estabelecidos nessa decisão, informo que deverá ser observado o teor da decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados **em dias corridos**.

Por fim, defiro o pedido de preservação do sigilo dos dados referentes aos bens particulares dos sócios, tomando por base o art. 5º, X, da CF/88, **devendo ser registrado o sigilo, no PJE, sobre os documentos ID 51587286, ID 51587288, ID 51587290 e ID 51587291**, os quais deverão permanecer visíveis apenas para o juízo, o Ministério Público e a Administradora Judicial.

Caso algum outro interessado queira ter acesso a estas relações de bens, deverá formular pedido em petição própria, com a devida justificativa.

Cumpra-se, fazendo as intimações necessárias.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 3 de outubro de 2019.

José Roberto Alves de Sena

Juiz de Direito substituto

